



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.239.908 - SP
(2013/0152171-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. VIA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso interposto com o objetivo de impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida com base na data da entrada da petição no protocolo da secretaria dessa Corte, não se admitindo o protocolo, no prazo previsto, em outro Tribunal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.239.908 - SP
(2013/0152171-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Busca a parte recorrente, por meio de petição, que seja considerada tempestiva a petição original do agravo regimental, interposto inicialmente via fax, e endereçada erroneamente ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.239.908 - SP
(2013/0152171-4)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. VIA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso interposto com o objetivo de impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida com base na data da entrada da petição no protocolo da secretaria dessa Corte, não se admitindo o protocolo, no prazo previsto, em outro Tribunal.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

No caso, a parte interpôs, via fax, em 10.6.2013, neste Tribunal, agravo regimental.

Em petição apresentada via fax somente em 27.6.2013, com o original protocolado em 28.6.2013, a parte requer que seja considerada tempestiva a petição original do agravo regimental protocolado em 13.6.2013, erroneamente no Supremo Tribunal Federal.

A tempestividade de recurso interposto com o objetivo de impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça é aferida com base na data da entrada da petição no protocolo da secretaria dessa Corte, não se admitindo o protocolo, no prazo previsto, em outro Tribunal.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS, POR ENGANO, NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGISTRO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS EXPIRADO O PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Afere-se a tempestividade do agravo regimental pela data em que protocolado o recurso na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, não sendo apto a afastar a extemporaneidade o fato de sua interposição ter ocorrido dentro do prazo legal ou regimental em outro tribunal.

2. Caso em que, feita a opção pela apresentação do agravo regimental por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fac-símile, os originais foram protocolizados, por engano, no Tribunal Superior do Trabalho, vindo a ser recebidos no Superior Tribunal de Justiça quando já expirado o prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

3. Agravo regimental não conhecido." (Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.231.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA NO STF E ENCAMINHADA À SECRETARIA DESTE TRIBUNAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É orientação pacífica nesta Corte Superior que não se conhece de recurso que, não obstante apresentado tempestivamente via fax, só vem a ser ratificado por meio da petição original quando já transcorrido o prazo para a sua interposição, sendo irrelevante o fato de a petição ter sido protocolizada, dentro do prazo previsto, em outro Tribunal.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 28.11.2006 no STJ; a petição original correspondente foi protocolizada perante o STF em 05.12.2006, e encaminhada à Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 07.12.2006, desse modo, após o decurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

3. Agravo Regimental não conhecido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 813.434/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.9.2008.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0152171-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.239.908 / SP

Números Origem: 200901965265 7312245002 73122456 7312245801

EM MESA

JULGADO: 01/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.